**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. ° 131448/2014.**

**Recorrente – Ind. e Com. Mad. Palmeira Verde – Ltda.**

Auto de Infração n. 138602, de 21/02/2014.

Relatora – Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Matta – ICV.

Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**438/2021**

Auto de Infração n° 138602, de 21/02/2014. Auto de Inspeção n° 0268, de 21/02/2014. Termo de Apreensão n° 1351, de 21/02/2014. Relatório Técnico n° 0035/CFFUC/SUF/SEMA/2014. Por ter divergência com o estoque e o saldo no sistema SISFLORA (cc - SEMA) 210,2835 m³ de madeira em toras (96,1925 m³ a mais no patio e 114,0910 m³ a mais no cc - SEMA) E 135,1827 m³de madeira serrada (94.0294 m³ a mais no cc - SEMA; 41,1533 m³ a mais no pátio), conforme auto de inspeção n° 0268 de 21/02/2014. Decisão Administrativa n° 2591/SPA/SEMA/2018, de 04/12/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 138602, de 21/02/2014, arbitrando multa de R$ 103.639,86 (cento e três mil, seiscentos e trinta e nove mil e oitenta e seis centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, reconhecendo a ocorrência do lustro prescricional intercorrente, determinando o arquivamento do feito. Alternativamente, seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa da recorrente, diante da falta de intimação para apresentação das alegações legais, julgando improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determinado o arquivamento do feito, por se medida da mais pura e lidima justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo. No mérito, pelo provimento do recurso. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 138.602 (fl. 01), de 21/02/2014, ao Despacho de fl. 78, de 28/03/2017, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, e o consequente arquivamento do processo administrativo n° 131448/2014. Recomendamos a apuração da responsabilidade do agente público responsável pela estagnação processual.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**